



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.903905/2012-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.686 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de outubro de 2022
Recorrente UNIMED JOACABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - SALDO NEGATIVO COMPENSAÇÃO

Não se admite a compensação de créditos tributários declarados, caso não restem provadas a certeza e a liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 16-58.819 - 7ª Turma da DRJ/SPO que negou provimento à manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada através de PER/DCOMP nº 14634.09587.290908.1.7.02-0810 (fls. 2/6).

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente argumentou que: todos os valores informados, como retenções na fonte, no trimestre 01/10 a 31/12/2003, basearam-se nos registros contábeis firmados a partir de extratos de aplicações financeiras recebidos pela empresa.

Informou que à época não recebera todos os informes de rendimentos e que, por isso, solicitou-os as instituições financeiras tendo recebido apenas os informes de rendimentos fornecidos pelo Banco BESC e do Banco Real.

A DRJ negou provimento a MI alegando:

Sob este primeiro aspecto, mostra-se a presença de dissonância nas informações prestadas na PER/DCOMP e a DIPJ/2003, pormenor este que conduziu o exame da matéria para o resultado assentado na decisão administrativa, mormente causado pela ocorrência de incompatibilidades que inviabilizaram a determinação da certeza e liquidez do direito postulado.

Nesse cenário, ainda que o contribuinte insista na prevalência dos valores das retenções indicadas na declaração de compensação, tal aspecto não desonera, em primeiro plano, a feitura da análise dos pressupostos de validade e existência do crédito declarado.

Feita uma análise da DIPJ comparando com a DIRF verificou que apenas no mês de setembro de 2003 ocorreram retenções sobre operações financeiras.

Assim, concluiu:

Além disso, observa-se que não houve qualquer retenção promovida em face de rendimentos derivados de aplicações financeiras de renda fixa consoante expresso na Ficha 53 (Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte) da DIPJ/2004.

Finalmente, sem embargos dos apontamentos anteriores, acrescente-se ainda que não há prova nos autos de que os rendimentos tributáveis correlatos aos valores reivindicados na defesa foram plenamente oferecidos à tributação no referido período-base.

Neste contexto, seguro inferir pela inexistência de razões que autorizem a dedução das retenções glosadas no cômputo da demonstração da existência e validade do indébito tributário veiculado na declaração de compensação.

Destarte, ante as constatações supra pormenorizadas, imperativo ratificar a eficácia da decisão administrativa proferida no despacho decisório.

Cientificada em 25/09/2014 (fl 74), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 16/10/2014 (fl.76).

Em seu recurso, a recorrente argumenta que a composição do saldo negativo do IRPJ do quarto trimestre de 2003 decorre única e exclusivamente do IRRF retido pelo Banco Real, no período de 01/10 a 31/12/2003 e que foram, devidamente, registrados não contabilidade e suportados pelos informes de rendimentos.

Anexa, então, copia do Livro Razão e informe de rendimentos (fls. 91 a 93).

Assim, culmina requerendo a validade do crédito tributário e anulação do processo.

Em julgamento, ocorrido em 04 de junho de 2020, através da resolução de número 1001-000.340, foi decidido, por unanimidade, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário foi tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Quanto ao pedido de anulação do processo, não vejo nenhuma razão para tal e nem foi apresentada qualquer que fosse pela recorrente.

De acordo com o Decreto 70.235/72, art. 59, in verbis:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Fácil concluir que não se faz presente nenhuma das situações apresentadas.

Reproduzo parcialmente o voto proferido na Resolução:

Quanto à validade do crédito, fácil observar que nos comprovantes de retenções anexados consta como sendo relativo ao trimestre de outubro a dezembro de 2003. A recorrente anexou cópia do Livro Razão, entretanto, somente da conta de IRRF sobre aplicações financeiras, não demonstrando a contabilização e tributação das receitas sobre as quais incidiu o imposto, conforme destacado corretamente pela DRJ.

A este respeito, temos a Súmula CARF 80:

Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o **cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.**(grifei)

No entanto, este CARF tem se notabilizado, em seus julgamentos, em acatar o recebimento de provas, em qualquer fase do processo, levando em consideração o Princípio da Verdade Material, ou seja, as provas podem ser aceitas em qualquer fase do processo em benefício do direito contraditório e da ampla defesa.

No entanto, como a DRF não analisou a documentação anexada, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta examine a idoneidade dos documentos anexados (livro razão e comprovantes de retenção) e intime a recorrente para apresentar os documentos contábeis/fiscais que provem a tributação das receitas, para concluir (ou não) sobre a existência do crédito pleiteado.

Deverá ser elaborado um relatório fiscal conclusivo sobre o direito, ou não, ao crédito, a ser encaminhado a este CARF, para que se prossiga com o julgamento.

A Unidade de Origem efetuou o trabalho e anexou o seu relatório conclusivo (fls.142 a 144), que apresentou o seguinte resultado (transcrição parcial):

Por meio da Resolução CARF nº 1001-000.340 – 1ª. Seção de Julgamento/1ª. Turma Extraordinária, às fls. 96/99, o feito foi convertido em diligência, de modo sejam apreciados os documentos apresentados (livro razão e comprovantes de retenção) e realizada a intimação da recorrente para apresentar os documentos contábeis/fiscais que provem a tributação das receitas, concluindo-se, ao final, sobre o direito ao crédito.

Feita a Intimação Fiscal n2 543/2021, às fls. 101/102, buscamos a apresentação dos comprovantes de rendimentos que deram ensejo às retenções de IR arguidas na DCOMP em apreço, bem como a demonstração da tributação, no resultado, dos

rendimentos das aplicações financeiras correlatas às retenções constantes dos informes de rendimentos juntados aos autos.

Em resposta, a recorrente apresentou os informes de rendimentos de fls. 112/121, acompanhados das cópias do razão contábil (1º e 2º semestres do ano-calendário 2003), às fls. 123 e 126, que evidenciam a escrituração contábil dos rendimentos das aplicações financeiras que lastreiam as retenções de IR objeto dos documentos de fls. 112/121.

Ressalte-se que não mais foram apresentados documentos complementares.

No que concerne aos documentos apresentados, verifica-se, entretanto, que, mesmo reconhecida a soma das retenções presentes nos informes de rendimentos apresentados, não há constatação da apuração de saldo negativo de IR para o período de apuração do crédito.

Isso porque, ainda que sejam considerados os documentos apresentados pela recorrente (razão contábil das contas de IRRF e dos registros dos rendimentos das aplicações financeiras no resultado do período), que ensejariam o reconhecimento de retenções num total de R\$ 547,34, para o 4º trimestre do ano-calendário 2003, tais valores não seriam suficientes para a apuração de saldo negativo de IR, redundando em Imposto de Renda a Pagar.

Conforme os dados extraídos da Ficha 12 A da Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), abaixo reproduzidos, em relação ao exercício 2004, ano-calendário 2003 (4º trimestre), seria necessário um total de R\$ 8.645,61, a título de dedução de IRRF, o que ensejaria um saldo negativo de IR na ordem de R\$ 547,34.

...

Portanto, considerando que a documentação acostada aos autos não justifica a existência de saldo negativo de IR (4º trimestre do ano-calendário 2003), opinamos, s.m.j., pelo não provimento do presente recurso.

Ante o exposto, damos por encerrada a presente diligência, devendo-se cientificar a recorrente para, no prazo de 30 dias, caso o desejar, apresentar manifestação. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para seguimento.

A recorrente tomou conhecimento em 19/07/2021 (fl.147), mas, não se manifestou nos autos.

Com base na análise feita pela DRF entendo que a recorrente não logrou êxito em comprovar a liquidez e certeza do crédito declarado, razão pela qual nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Fl. 5 do Acórdão n.º 1001-002.686 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10925.903905/2012-15